



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010008713
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: MINUTA DE LEI

DESPACHO Nº 486/2019 - GAB

EMENTA: MINUTA DE LEI. ALTERAÇÃO DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS- OSS. EXCLUSÃO DE MEMBROS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO À PROPOSTA. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

1. Autos encaminhados pela **Secretaria de Estado da Casa Civil** para análise de Minuta de Lei, originada da **Secretaria de Estado da Saúde**, direcionada a promover alterações na Lei Estadual nº 15.503/2005 (“Lei de contratos de gestão com OSS”), especificamente no seu art. 3º, inciso I.
2. Do que consta do modelo de Ofício mensagem que acompanha o anteprojeto, a modificação proposta visa, essencialmente, excluir a presença de representantes do Poder Público da composição do Conselho de Administração de Organizações Sociais.
3. Relatado o feito, siga com motivação.
4. Início com anotações de valimento para transparecer a finalidade que, desde a origem da Lei Estadual nº 15.503/2005, guiou o seu autor na construção do correspondente artigo 3º, inciso I. A exata percepção dos fatores que determinaram a previsão legal subsidiará o agente decisor acerca da Minuta destes autos.
5. A Lei Estadual nº 15.503/2005, na sua redação hoje vigente, determina à entidade privada que pretenda obter o título jurídico de “Organização Social” que contemple, em seu estatuto, a presença de 3 (três) representantes do Poder Público no seu Conselho de Administração, nomeados, quando da celebração do

contrato de gestão com a Administração, pelo Chefe do Poder Executivo ou, por delegação deste, pelo titular do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada (art. 3º, I, “a”, na redação dada pela Lei Estadual nº 19.495/2016).

6. Desde a sua origem (ano de 2005), a Lei Estadual nº 15.503 exige que o dito comitê, órgão máximo da entidade privada, seja formado por representantes do Poder Público, para que, assim, possa ser qualificada juridicamente como “OS”.

7. E a razão dessa previsão na lei goiana, a qual trilhou a sistemática da legislação federal de contratos de gestão com Organizações Sociais, é mera decorrência dos modelos emparceirados de gestão de bens e serviços sociais de relevância pública. Nessa moldura, a presença de representantes do Poder Público no órgão máximo das Organizações sociais – no Conselho de Administração – confere remarcada governança pública, em condições que habilitam a Administração a influir na tomada de decisões fundamentais por parte da Organização Social.

8. Trata-se de previsão contida, desde o ano de 1998, na Lei Federal nº 9.637, que disciplina a celebração de contratos de gestão pela União Federal com Organizações Sociais. Nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “a”, do diploma federal, o Conselho de Administração das Organizações Sociais deve ser composto “(...) por 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade”. No ponto, a Lei Estadual nº 15.503/2005 repetia, *ipsis literis*, o dispositivo oriundo do ato normativo federal.

9. Com a Lei Estadual nº 19.324/2016, o art. 3º, inciso I, alínea “a”, da legislação goiana, foi aperfeiçoado, afastando-se a exigência de o representante do Poder Público ser membro *nato*, dada a completa inconsistência da determinação, pois não cabe cogitar que, já desde o nascedouro da entidade, haja no seu Conselho de Administração membro representando o Poder Público. A conjuntura então ponderada para a alteração legal foi a de que uma entidade privada, ainda que qualificada como Organização Social, poderia nunca vir a celebrar contrato de gestão com o Estado, circunstância em que, certamente, desnecessária seria a composição do seu Conselho de Administração por representantes do Poder Público.

10. Antes da reportada mudança advinda com a Lei Estadual nº 19.324/2016, a norma original deu ensejo a dificuldades de interpretação e de execução das exigências normativas para que as entidades privadas alcançassem qualificação como Organização Social. A Administração acabava por impor, tal qual dizia originalmente o art. 3º, inciso I, alínea “a”, da legislação goiana, que a entidade, para obtenção de tal título jurídico, tivesse membros *natos* do Poder Público no seu Conselho de Administração, o que fez com que, para atender a essa formalidade, a entidade privada se utilizasse de “servidores públicos” indistintamente, com brechas para aliciamentos e outras hipóteses sugestivas de ilegitimidade.

11. Justamente para contornar tais anomalias, é que houve os narrados aperfeiçoamentos pelas Leis Estaduais nºs 19.324/2016 e 19.495/2016. Na atualidade, portanto, os representantes do Poder Público do Conselho de Administração de Organizações Sociais são indicados pelo Chefe do Poder Executivo ou, por sua delegação, pelo titular do órgão ou da entidade da área correspondente à atividade fomentada. E essa presença de representantes da Administração somente se impõe quando a Organização Social celebra

contrato de gestão com o Estado; antes disso - quando não há, então, atividade de fomento público (com repasse de verbas públicas, bens e servidores públicos) -, nada justifica a presença de representantes do Estado no interior da entidade privada, especialmente se considerado que há várias entidades qualificadas como Organização Social no Estado de Goiás, mas que nunca celebraram com o ente político estadual contrato de gestão.

12. Devo anotar que o Conselho de Administração de uma Organização Social exerce funções de magna relevância nos seus destinos. Não se trata de órgão meramente protocolar, sendo suas atribuições privativas, dentre outras: *i*) a aprovação da proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos (art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.503/2005); *ii*) a designação e a dispensa dos membros da diretoria (art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.503/2005); *iii*) a fixação da remuneração dos membros da diretoria (art. 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15.503/2005); *iv*) a aprovação do regimento interno da entidade (art. 4º, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.503/2005) e do regulamento próprio de compras, aquisições e contratações (art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.503/2005). Ao Conselho de Administração cabem ainda a aprovação e o encaminhamento, ao órgão supervisor, dos relatórios gerenciais e de atividades da entidade (art. 4º, IX, da Lei Estadual nº 15.503/2005), bem como a fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas definidas no contrato de gestão, e a aprovação dos demonstrativos financeiros contábeis e as contas anuais da entidade (art. 4º, inciso X, da Lei Estadual nº 15.503/2005).

13. De todo modo, a pretensão contida no esboço de ato normativo aqui em análise, a despeito do juízo de conveniência e/ou oportunidade relacionado, revela-se jurídica sob o aspecto da legitimidade do Estado de Goiás para a formulação legal: é possível a pretendida alteração, resultado a que pode chegar o Estado de Goiás pelo exercício de sua autonomia legislativa em assunto que não é da alçada privativa da União (art. 25 da Constituição Federal). Cada ente federado pode adotar a disciplina jurídica que, em matéria de contratos de gestão com Organizações Sociais, reputar ser a mais adequada à satisfação dos seus interesses.

14. Exemplificativamente, registro que a lei paulista de contratos de gestão com Organizações Sociais (Lei Complementar nº 846/98) não prevê a participação de representantes do Poder Público no colegiado máximo de Organizações Sociais predispostas à celebração de ajuste de parceria com o Estado de São Paulo, o que, na linha do exposto no item acima, consubstancia o livre exercício da autonomia legislativa daquele ente federado.

15. Do exposto, toca, então, às autoridades governamentais e decisores políticos sopesarem se a pretendida mudança, conquanto possível ao Estado de Goiás por sua competência legislativa, promoverá, sob os aspectos da conveniência e/ou oportunidade, satisfatório atendimento do interesse público.

16. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos**. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR)**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 10/04/2019, às 10:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
6700032 e o código CRC **70538164**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900010008713

SEI 6700032